



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 022/2025

EMENTA: ALTERA O § 1º, DO ARTIGO 1º DA LEI N. 1196, DE 25 DE MARÇO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei n.º 002/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Vereador Nilson José Formaio, cujo conteúdo versa sobre: *"Altera o § 1º, do artigo 1º da Lei n. 1196, de 25 de março de 2025, e dá outras providências"*.

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Legislativo, como expõe em suas razões motivadoras.

II – MÉRITO

Quanto ao mérito, segundo se depreende da análise do referido projeto, temos que observar que a Lei n. 1196/2025 objetiva regulamentar no âmbito municipal o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

Dessa forma, a alteração legislativa na presente Lei visa acrescentar expressamente o Poder Legislativo, a fim de que a presente Lei a ele se estenda também.

Portanto, vislumbra-se a legalidade do presente projeto, como forma de fomentar os licitantes locais e regionais, regulamentando em âmbito do Poder Legislativo Municipal o tema.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 002/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 14 de abril de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO

EM 14 104 12025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste PR